

PROCESSO Nº 1843932017-5
ACÓRDÃO 0314/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO
Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos e imprecisão na descrição da natureza da infração comprometeu os lançamentos referentes à omissão de prestações de serviços tributáveis, vez que acarretou sua nulidade por vício formal.

Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003046/2017-74, lavrado em 19/12/2017, contra a empresa TECMAR TRANSPORTES LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.143.289-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação à acusação, FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, em razão do vício formal indicado.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1843932017-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO
Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos e imprecisão na descrição da natureza da infração comprometeu os lançamentos referentes à omissão de prestações de serviços tributáveis, vez que acarretou sua nulidade por vício formal.

Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário*, interposto nos termos do artigos 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003046/2017-74, lavrado em 19/12/2017, em desfavor da empresa, TECMAR TRANSPORTES LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.143.289-1, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

>> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO PELA FALTA DO REGISTRO DE NFE ENTRADAS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 28.865,14, sendo R\$ 14.432,57 de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 14.432,57 de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Demonstrativos fiscais, notificação e declaração de atividade do contribuinte, instruem o processo às fls. 5 a 15.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de recebimento – A.R recepcionado em 1º/2/2018, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 9/2/2018, fls. 21 a 27, e anexos às fls. 28 a 86, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa, que:

- as notas fiscais eletrônicas não lançadas se referem à compra de combustível ou lubrificante destinadas a consumidor/usuário final dentro do próprio Estado, ou seja, para uso em sua frota de veículos, sendo assim como não comercializa combustível entende ser descabida a acusação de omissões de vendas;
- não se utilizar dos créditos oriundos da operação com aquisição de combustíveis;
- a empresa está obrigada a Escrituração Fiscal Digital (EFD) desde 1º de janeiro de 2013;
- requer descon sideração e anulação do Auto de Infração ora em questão.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, fl. 87, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 90 a 93, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a Autuada não apresentou provas documentais que afastassem a presunção.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 24/3/2021, a autuada protocolou recurso voluntário em 26/4/2021, contudo a Repartição Preparadora recebeu o recurso por e-mail no dia 23/4/2021, conforme observação no protocolo e a prova material juntada à fl. 98, em que traz à baila, em síntese, os seguintes pontos de sua defesa, após um breve relato dos fatos:

- que as notas fiscais que instruíram o Auto de Infração se tratam, em sua maioria, de notas de aquisições de combustíveis, e que a recorrente é consumidora final, não havendo revenda destes;
- que sua atividade é o de transporte rodoviário de cargas;
- que a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis guarda relação com a atividade empresarial da autuada, o que não ocorre no presente caso;
- que a multa aplicada estria em dissintonia com a Constituição Federal, que veda o efeito confiscatório, e não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- ao final, requer reforma da decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração, ou que seja reduzida a multa para o patamar de 25%, em função do efeito confiscatório.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003046/2017-74 contra a empresa TECMAR TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, março de 2014 e dezembro de 2014, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas que instruem o processo, e que verifico se tratar de Notas Fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a

qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas, que foi apontado na inicial como afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata a norma supracitada é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca por parte do sujeito passivo.

Ocorre que a atuada possui, como atividade econômica, o TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (ICMS) – CNAE 4930-2/02.

À atuada, portanto, não se aplicam os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, mas sim as disposições relativas à emissão de **Conhecimentos de Transporte**, uma vez que eventuais omissões de registro de notas fiscais de aquisição conduzem à presunção de que teriam sido realizadas prestações de serviços de transporte que ficaram à margem da tributação.

Para nos certificarmos do fato, realizamos consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB¹ relativamente de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 (período em constam os fatos geradores indicados na peça acusatória) e identificamos as seguintes informações econômico-fiscais:

¹ Fonte: Dossiê do Contribuinte do Sistema ATF da SEFAZ/PB.

Entrada (26770) - petroniorlima x Portal da Secretaria da Fazenda - x Secretaria Executiva da Receita x Dossiê do Contribuinte x +

www4.sefaz.pb.gov.br/att/dec/DECF_ApresentarDossierContribuinte.do

Dossiê do Contribuinte Sua Sessão Expira em: 13 min 08 Login: petronio Função: DEC_382 Data: 13/06/2021 11:21:55 Produção

Identificação Contatos Socio Contador Omissão Inadimplência Reconhecimento Faturamento Vendas-Atacado Vendas-Varejo CF-OP Docs Fiscais Apuração Estoque Benefício Fiscalização

Processo Inconsistências Atendimento Ação Judicial

Período: 01/2013 à 12/2014 (mm/aaaa) * Consultar

Informações Econômico-Fiscais (Entradas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	16.620,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
1206	ANULACAO DE VALOR RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE	3.450,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-		
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	58.479,68	364,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
1554	RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO REMETIDO PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO	481,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
1653	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE POR CONSUMIDOR OU USUARIO FINAL	186.127,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
1922	LANCAMENTO EFETUADO A TITULO DE SIMPLES FATURAMENTO DECORRENTE DE COMPRA PARA RE	23.258,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+		
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADA	589.961,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	2.625,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	92.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	
Total Entradas:		973.957,37	364,00	0,00	0,00	0,00				

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5352	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	296,88	296,88	35,63	0,00	0,00	0,00	+		
5920	REMESSA DE VASILHAME OU SACARIA	421.940,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x	x
6351	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE PARA EXECUCAO DE SERVICO DA MESMA NATUREZA	4.322,51	3.880,88	465,71	0,00	0,00	0,00	+		
6352	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	231.876,99	231.876,99	27.825,27	0,00	0,00	0,00	+		
6353	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	252.894,02	252.882,68	30.340,54	0,00	0,00	0,00	+		
6357	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE	477,59	477,59	57,30	0,00	0,00	0,00	+		
Total Saídas:		911.807,99	489.415,00	58.724,45	0,00	0,00				

Exportar: PDF Excel CSV XML

<< Voltar

Observa-se dos dados acima, que a totalidade das receitas de vendas foram referentes a prestações de serviços de transporte.

Portanto, a acusação de omissão de serviços de transportes não poderia ser fundamentada como infração aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, que se referem a saídas de mercadorias, e não da prestação de serviços de transportes.

A indicação imprecisa dos artigos infringidos impõe o reconhecimento da nulidade dos lançamentos relativos à acusação em exame, nos termos do que prescreve o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei², o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela

² Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diante do exposto, em observância ao princípio da legalidade, **reforma, de ofício, a decisão recorrida, de procedente para nulo, por vício formal**, a acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Sobre a matéria, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou neste sentido em diversas oportunidades. A título exemplificativo, reproduzo abaixo os Acórdãos n.ºs 135/2021 e 394/2020, de relatoria, respectivamente, dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira Fonseca e Sidney Watson Fagundes da Silva.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PARCIALIDADE CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NULIDADE FORMAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Comprovada, em parte, a falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte de cargas. Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade parcial da denúncia.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento relativo à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

A ausência de suporte probatório relativa ao levantamento procedido pelo Fisco a fim de demonstrar que o contribuinte supriu irregularmente o “Caixa” com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido levam à improcedência da denúncia.

Acórdão nº 135/2021

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS -

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PAGAMENTO EXTRACAIXA – VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

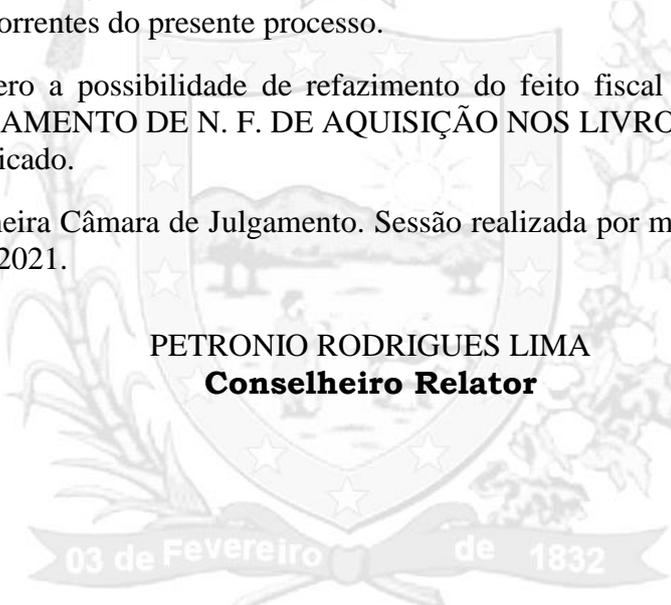
Acórdão 394/2020

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e reformar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003046/2017-74, lavrado em 19/12/2017, contra a empresa TECMAR TRANSPORTES LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.143.289-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação à acusação, FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, em razão do vício formal indicado.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2021.



PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

